MULTA FISCAL — IMPOSIÇÃO — PORCENTAGENS

— A imposição de multa fiscal é ato administrativo sujeito à revisão das autoridades, segundo a sua hierarquia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Augusto de Orago Carvalhal *versus* Cia. Nacional Portland e União Federal
Agravo de instrumento n.º 15.256 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão da 1.ª Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de agravo, em que é agravante Augusto de Orago Carvalhal e agravadas a Companhia Nacional de Cimento Portland e União Federal, pelos fundamentos que se encontram nas notas taquigráficas.

Rio, 7 de abril de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Augusto de Orago Carvalhal afirma que, na qualidade de funcionário da Alfândega do Rio de Janeiro, apreendeu 372 volumes de maquinismos despachados fraudulentamente pela Companhia Nacional de Cimento Portland. O fato, diz êle, ficou provado. Apesar disso, o Sr. Inspetor da Alfândega julgou improcedente a apreensão e aplicou ao requerente pena de suspensão, obtendo ainda que fôsse removido para outro cargo da Secretaria da Fazenda. Recorreu ao Poder Judiciário, intentando ação, de que foi julgado carecedor, pela sentença de 1.ª instância e pelo Tribunal de Recursos, assim em grau de apelação como de embargos. Interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d*, do art. 101, n.º III, da Constituição, mas êsse recurso foi negado.

Daí o presente agravo. Argumenta o agravante que, julgando-o carecedor da ação, por falta de interêsse na demanda, o acórdão desatendeu ao art. 76, do Código Civil, visto como êle, agravante, tendo percentagens sôbre a multa, tem manifesto interêsse na sua aplicação, cabendo, assim, o recurso extraordinário.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O Dr. Juiz de 1.ª Instância, depois de assinalar que, em vida de advogado e de juiz, nunca teve causa tão original, que êle classificou de uma extravagância sem precedentes, narra o que aconteceu:

"... a 28 de maio de 1932, a Companhia Nacional de Cimentos Portland, estabelecida no Distrito Federal, pelas autoridades aduaneiras obteve, após conferição, *livre de direitos*, por concessão do Sr. Ministro da Fazenda, o despacho de considerável maquinária destinada a moer e triturar pedra calcária para fabricar cimento, acondicionada em 372 volumes. Achavam-se êsses volumes na plataforma do armazem 7 do Cais do Pôrto, aguardando transporte, quando a 31 do mesmo mês de maio, o autor — Augusto de Orago Carvalhal — que era 1.º escriturário da Alfândega, fazendo-se acompanhar de um construtor naval, o Capitão Tenente Raul de Farias Melo, que envergava seu uniforme, apreendeu os volumes desembaraçados, sob pretexto de que o material estava obrigado a contribuição aduaneira. De tal apreensão procedida pelo autor em companhia do aludido oficial de Marinha, se originou um *processo administrativo*, que foi apreciado pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Esta autoridade houve por bem *julgar improcedente a apreensão* e considerando esta como *ato abusivo* "arbitrário e ilegal", expressamente tornou o escriturário Orago e seu companheiro de aventura "responsáveis por qualquer indenização que, pela interessada, viesse a ser reclamada da Fazenda Nacional. A decisão do Senhor Inspetor da Alfândega, que é de junho de 1932, *teve aprovação do Senhor Ministro da Fazenda*, vindo a "Companhia Nacional de Cimento Portland", afinal, receber a maquinária importada sem mais obstáculos. Durante mais de sete anos o escriturário Augusto de Orago Carvalhal (desligado da Alfândega do Rio de Janeiro e despachado para Minas Gerais, conforme informação de fls. 185), estêve meditando que deveria fazer. Enfim, a 2 de dezembro de 1930, veio com a presente e "originalíssima ação", que foi intentada contra a "Companhia Nacional de Cimento Portland" sendo citada a União Federal para um fim completamente extravagante. Da Companhia Nacional de Cimento Portland — Ré — o autor reclama o pagamento da importância singela de 634.541$000, correspondente a uma multa que as au-

toridades fiscais deveriam lhe impor. Quanto à União o autor pretende que venha "Cobrar" o valor da maquinária, 1.129:083$000, verdadeiro convite para se valer de demanda contra suposta "devedora comum".

A imposição de multa em matéria fiscal é um ato administrativo que emana do *ius imperii*. O Estado pode dividir, como lhe aprouver, o produto das multas. Pode resolver, para estimular a ação fiscalizadora de seus funcionários, que tais multas caibam a êstes, no todo ou em parte. Mas não pode ceder o direito de aplicá-las. Êsse lhe é privativo. Como corolário, dispensar a multa, nos casos em que a julguem indevida, é atribuição imanente das autoridades, observadas as leis e a gradação hierárquica. No caso, o Sr. Ministro da Fazenda, naturalmente para incentivar a produção do cimento, dispensou os impostos que recairiam sôbre os maquinismos. O agravante, superpondo-se ao Ministro, com o aplicar a multa, revogou a permissão. E' fora de dúvida, porém, que o seu direito à percentagem das multas em cuja aplicação interviesse não poderia estender-se para se tornar em direito de aplicar multas, contra a manifestação dos superiores hierárquicos, e, máxime em condições que tornam evidente a arbitrariedade do seu ato, justamente reprimido pelo Chefe da Repartição.

Mas ainda: se acaso não tivesse sido lícita a isenção, o recorrente, na melhor hipótese, poderia, como prejudicado, ressarcir-se da Fazenda pelo ato ilegal de um funcionário. Nunca, porém, volver-se contra o contribuinte, chamando a Fazenda para auxiliá-lo numa ação, que ela não deseja, nem pode propor. Não é, portanto, parte legítima. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por votação unânime.